InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO
SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 2023
Local: Sala de Sessões das Turmas do Paraná

SUMÁRIO

TRU Não previdenciária
→ Conselho de categoria profissional – Anuidade - Fato gerador – Inscrição no conselho – Presunção *iuris tantum* do efetivo exercício profissional.

TRU Previdenciária
→ Auxílio-reclusão – Qualidade de segurado – Fuga – Período de graça inicia da cessação das contribuições e fica suspenso durante o período de recolhimento à prisão.
→ Auxílio-reclusão – Fuga – Cessação – Recaptura – Nova concessão segundo a lei vigente na data da nova prisão.
→ Requerimento administrativo de emissão de guia – Pagamento tempestivo da guia emitida pelo INSS – DIB e efeitos financeiros devem remontar à DER.
→ Empregada gestante – Grupo de risco da COVID-19 – Incapacidade laborativa não comprovada – Proteção previdenciária não justificada.
→ Pensão por morte – Contribuinte individual – Contribuições abaixo do mínimo legal anteriormente à EC n.º 103/2019 – Complementação pelos dependentes – A qualquer tempo.
→ Pensão por morte – Segurado facultativo de baixa renda – Complementação das contribuições pelos dependentes após o óbito – Possibilidade – Tema n.º 286 da TNU.
→ Pensão por morte – RMI apurada a partir da concessão fictícia de aposentadoria por invalidez ao segurado que faleceu na ativa – Cálculo com base em 100% do período contributivo, ainda que benefício com DIB posterior à EC n.º 103/2019.
→ Aposentadoria por idade rural – Cômputo de tempo rural remoto – Possibilidade – Tema n.º 301 da TNU.
→ Aposentadoria por invalidez – Concessão prévia até a conclusão do processo de reabilitação – Impossibilidade – Tema n.º 177 da TNU.

TRU NÃO PREVIDENCIÁRIA

Conselho de categoria profissional – Anuidade - Fato gerador – Inscrição no conselho – Presunção *iuris tantum* do efetivo exercício profissional.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO - *IURIS TANTUM* - DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REGULAMENTADAS. RELATIVIZAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO QUANDO

DEMONSTRADA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDENTE DESPROVIDO.
1. Demonstrada a divergência sobre questão de direito material, tendo em vista a similitude fático-jurídica existente entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, o incidente de uniformização deve ser conhecido.
2. O art. 5º da Lei n. 12.514/11 explicitou que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional, presumindo-se o exercício, sendo posicionamento consolidado no TRF4 e no STJ de que depois da referida Lei, o fato gerador é o mero registro, sendo, contudo, relativizado este entendimento "em situações excepcionais, nas quais demonstrada a impossibilidade de exercício da profissão" (TRF4, AC 5028185-44.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/10/2021).
3. Esta Turma Regional uniformiza o entendimento de que *"Uma vez inscrito em conselho de categoria profissional, haverá presunção, vale dizer iuris tantum, de que o profissional está efetivamente exercendo atividades regulamentadas e, por isso, será devida a anuidade. Acaso a pessoa física inscrita deixe de exercê-las, deverá proceder ao cancelamento da inscrição, de modo a evitar futuras cobranças"*
4. Incidente conhecido e desprovido.
(PUIL n.º 5040147-39.2021.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Gilson Jabocsen) (Itálico no original)

TRU PREVIDENCIÁRIA

Auxílio-reclusão – Qualidade de segurado – Fuga – Período de graça inicia da cessação das contribuições e fica suspenso durante o período de recolhimento à prisão.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. FUGA DO SISTEMA PRISIONAL. PERÍODO DE RECOLHIMENTO ANTERIOR À FUGA. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. Ao preso foragido não se aplica a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses a partir do livramento, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8213/91 (5059653-54.2014.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator EDUARDO FERNANDO APPIO, juntado aos autos em 25/10/2019).
2. Durante o período de recolhimento à prisão, fica suspensa a contagem do período de graça, conforme aplicado pelo próprio INSS (art. 187 da Instrução Normativa 128/2022).
3. Uniformizado o entendimento de que *em caso de fuga, o prazo do chamado período de graça é contado a partir da cessação das contribuições, ficando suspenso durante o período de recolhimento à prisão*.
4. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(PUIL n.º 5000468-02.2021.4.04.7110/RS – Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba) (Itálico no original)

Auxílio-reclusão – Fuga – Cessação – Recaptura – Nova concessão segundo a lei vigente na data da nova prisão.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO CESSADO POR FUGA. RECAPTURA. NOVO FATO GERADOR SUJEITO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI VIGENTE NESSA DATA. DESPROVIMENTO.
1. Uniformização do entendimento de que a fuga é causa de cessação do auxílio-reclusão e, sendo recapturado o segurado, a concessão de novo benefício depende do preenchimento dos requisitos legais conforme a lei vigente na data da nova prisão.
2. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.
(PUIL n.º 5000624-63.2021.4.04.7118/RS – Rel. Juíza Federal Flávia da Silva Xavier)

Requerimento administrativo de emissão de guia – Pagamento tempestivo da guia emitida pelo INSS – DIB e efeitos financeiros devem remontar à DER.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EMISSÃO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECOLHIMENTO DA GUIA NO PRAZO FIXADO PELA AUTARQUIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.
1. Conforme uniformização precedente, "*[a] existência de pedido administrativo de emissão de guias para complementação de contribuições previdenciárias indevidamente obstaculizado pelo INSS autoriza a fixação dos efeitos financeiros do benefício na DER, apesar de a complementação ocorrer em momento posterior, observado prazo razoável para pagamento estipulado pela autoridade administrativa ou judicial*" (5001692-89.2019.4.04.7127, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, juntado aos autos em 22/10/2021).
2. A mesma conclusão é aplicada quando há contribuições previdenciárias recolhidas em atraso ou indenizadas por meio de Guia da Previdenciária Social (GPS) emitida durante o procedimento administrativo e paga tempestivamente.
3. Em esclarecimento da uniformização vigente, uniformizado o entendimento de que "*havendo requerimento administrativo de emissão de guia e recolhimento tempestivo por parte do segurado quando disponibilizada a guia pelo INSS, ainda antes do término do procedimento administrativo, a DIB e os efeitos financeiros devem ser fixados na DER*".
4. Pedido de uniformização regional conhecido e provido.
(PUIL n.º 5058814-73.2021.4.04.7100/RS – Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba) (Itálico no original)

InformativJEF
Juizados Especiais Federais da Quarta Região

Empregada gestante – Grupo de risco da COVID-19 – Incapacidade laborativa não comprovada – Proteção previdenciária não justificada.

AGRAVO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. GRUPO DE RISCO DA COVID-19. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO.
1. Comprovada a divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, deve ser conhecido o incidente regional.
2. Uniformização do entendimento de que a condição de integrar grupo de risco da COVID-19, em razão de gravidez, sem incapacidade laborativa comprovada por prova técnica, não justifica a concessão de auxílio por incapacidade temporária.
3. Agravo provido para conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização regional.
(PUIL n.º 5003821-56.2021.4.04.7108/RS – Rel. p/ acórdão Juíza Federal Flávia da Silva Xavier)

Pensão por morte – Contribuinte individual – Contribuições abaixo do mínimo legal anteriormente à EC n.º 103/2019 – Complementação pelos dependentes – A qualquer tempo.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPLEMENTAÇÃO PELOS DEPENDENTES DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELO SEGURADO EM VIDA. PRAZO IRRAZOÁVEL E PROPORCIONAL FIXADO NO § 7º DO ART. 19-E DO DECRETO N.º 3.048/1999, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO N.º 10.410/2020. ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO, EM PARTE, DO PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO.
(PUIL n.º 5006152-98.2022.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha)

Pensão por morte – Segurado facultativo de baixa renda – Complementação das contribuições pelos dependentes após o óbito – Possibilidade – Tema n.º 286 da TNU.

AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPLEMENTAÇÃO APÓS O ÓBITO. TEMA 286 TNU.
1. Alinhamento à jurisprudência uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 286: *"Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b',*

da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos".
2. Agravo e pedido de uniformização regional providos.
(PUIL n.º 5003153-63.2018.4.04.7214/SC – Rel. Juiz Federal Henrique Luiz Hartmann)

Pensão por morte – RMI apurada a partir da concessão fictícia de aposentadoria por invalidez ao segurado que faleceu na ativa – Cálculo com base em 100% do período contributivo, ainda que benefício com DIB posterior à EC n.º 103/2019.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DE SEGURADO EM ATIVIDADE. RMI. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 75 DA LEI N. 8.213/91 MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19.
1. Concernente à composição da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, esta Corte de Uniformização estabeleceu a seguinte tese: "*O valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária continua sendo de 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição contidos no período básico de cálculo (PBC). Tratando-se de benefício com DIB posterior a EC 103/19, o período de apuração será de 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência*"(5003241-81.2021.4.04.7122, Rel. Juiz DANIEL MACHADO DA ROCHA, juntado aos autos em 12/03/2022).
2. Não tendo a Emenda Constitucional n. 103/2019 imposto forma de cálculo diversa, senão mantendo aquela prevista no art. 75 da Lei n. 8.213/91, deve prevalecer a orientação desta Corte Regional também em relação à pensão por morte concedida aos dependentes de segurado que faleceu na ativa, visto que a RMI é apurada a partir da concessão fictícia de aposentadoria por invalidez.
3. Incidente parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.
(PUIL n.º 5042267-55.2021.4.04.7100/RS – Rel. Juiz Federal Gerson Godinho da Costa)

Aposentadoria por idade rural – Cômputo de tempo rural remoto – Possibilidade - Tema n.º 301 da TNU.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO RURAL REMOTO. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 301 DA TNU. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. PROVIMENTO EM PARTE.
1. Esta Turma Regional deu provimento ao agravo do INSS para não conhecer do pedido de uniformização do autor. Afirmou que *não se admite que a carência para a aposentadoria por idade rural seja integrada por períodos remotos. Aplica-se o entendimento da TNU, no tema 145, no sentido de que, para esse benefício, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo.*

2. Conforme a TNU, no julgamento do tema 301, *quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa.* O que é necessário, para a concessão de aposentadoria por idade rural, é que o requerente esteja no campo no momento em que implementa a idade ou que requer o benefício, como decidiu o STJ no tema 642 (*o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural).*
3. Com isso, o incidente deve ser provido em parte, com o feito devendo retornar à origem para novo julgamento da causa, de acordo com o entendimento fixada pela TNU no tema 301.
(PUIL n.º 5000226-24.2019.4.04.7139/RS – Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz)

Aposentadoria por invalidez – Concessão prévia até a conclusão do processo de reabilitação – Impossibilidade – Tema n.º 177 da TNU.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RETORNO PARA ADEQUAÇÃO AO TEMA 177 DA TNU. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AINDA QUE A PARTE JÁ TENHA RECEBIDO O BENEFÍCIO. INCIDENTE DO AUTOR NÃO PROVIDO.
1. Esta Turma Regional deu provimento ao recurso do autor, afirmando que, *nos casos em que o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, mas dependa de reabilitação profissional para tanto, a aposentadoria por invalidez deve ser mantida até a conclusão do programa, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.*
2. Em julgamento de PUIL nacional do INSS contra acórdão da TRU4, a TNU determinou o retorno dos autos para adequação do julgado à tese firmada no tema 177 da TNU, no sentido de que não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que já tenha a parte recebido o benefício, se há a possibilidade de reabilitação profissional para outra atividade.
3. A turma de origem constatou que o autor possui incapacidade parcial e permanente e condições de reabilitação para outra atividade, tendo em vista suas condições pessoais. Assim, a determinação de concessão de auxílio-doença, com encaminhamento para reabilitação profissional, está em conformidade com o entendimento fixado pela TNU no tema 177, de maneira que o incidente não deve ser provido.
(PUIL n.º 5002269-94.2019.4.04.7215/SC – Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz)